

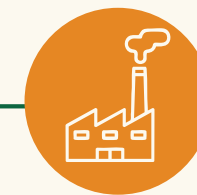
LANNA RIBEIRO

SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

12 AGOSTO/2026

O EFEITO LIBERATÓRIO DO QUITUS SOCIETÁRIO E A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Superior Tribunal de Justiça,
3ª Turma — Recurso Especial
nº 2.207.934/RS



EM SÍNTESE

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") reafirmou que a aprovação das contas sem ressalva pela Assembleia Geral Ordinária ("AGO") exonera os administradores de responsabilidade e que, para responsabilizá-los, a companhia deve antes anular judicial ou arbitralmente essa deliberação — condição de procedibilidade que não cede nem diante de denúncias de corrupção.

A anulação sujeita-se ao prazo decadencial de dois anos contados da assembleia. Vencido esse prazo, o perdão torna-se definitivo no plano civil, ainda que a prescrição trienal da ação indenizatória não tenha se esgotado.

A consequência prática é imediata: a proteção do patrimônio social deixa de ser um problema de litígio e passa a ser um problema de redação de ata. Ressalva expressa na AGO é hoje o instrumento mais barato e mais eficaz de preservação do direito de regresso contra a administração.

1. O QUE O STJ DECIDIU

A anulação prévia da assembleia é condição de procedibilidade, sem exceção para fraude

- 1.1** A Terceira Turma do STJ enfrentou uma pergunta simples de formular e cara de responder: a companhia que descobre um esquema de corrupção praticado por seus ex-diretores pode ir diretamente à ação de responsabilidade civil, ou precisa antes desconstituir a assembleia que aprovou aquelas contas? A resposta foi a segunda.
- 1.2** Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhado pelos Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira. O acórdão consolida a leitura literal do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 ("LSA"): aprovadas as contas sem reserva, os administradores e fiscais ficam exonerados, salvo erro, dolo, fraude ou simulação — hipóteses que não dispensam a anulação, mas fornecem exatamente a causa de pedir para pleiteá-la.
- 1.3** O julgamento não é um episódio isolado. Alinha-se ao que a Segunda Seção já sinalizara no AgInt nos EREsp 1.741.338/SP e fecha, para as sociedades anônimas, a porta que a jurisprudência havia entreaberto no regime das limitadas.

2. O QUITUS: NATUREZA E ALCANCE

A quitação não é rito contábil, mas reconhecimento jurídico da regularidade da gestão

- 2.1** Quitus societário é o ato pelo qual a assembleia aprova a prestação de contas e declara regulares os atos de gestão do exercício encerrado. Não se trata de manifestação de terceiros: é a própria companhia que, por seu órgão deliberativo, dá quitação aos seus administradores.

2.2 O legislador brasileiro de 1976 escolheu um modelo de eficácia liberatória ampla e automática, incomum no direito comparado. Na Alemanha, a aprovação (Entlastung) não impede a responsabilização civil; em Portugal e na Itália, exige-se renúncia expressa e resguardam-se direitos de oposição das minorias qualificadas. Aqui, a aprovação sem reserva basta.

Até onde vai o efeito liberatório

2.3 Parte relevante da doutrina — Gladston Mamede e Ana Frazão, entre outros — sustenta que o efeito deveria limitar-se ao plano contábil, já que a assembleia delibera sobre balanços e raramente dispõe de informação simétrica sobre a operação. O STJ rejeitou esse recorte.

2.4 Amparado nas lições de Marcelo e Carlos von Adamek, o acórdão assentou que o objeto da deliberação são as demonstrações financeiras e as contas — e que “contas” designam a universalidade dos atos de gestão do exercício. Não há como cindir gestão financeira e gestão operacional. Se houve ato doloso ou ilegal, presume-se que a assembleia foi induzida a erro ou vitimada por fraude; e o remédio adequado é invalidar o consentimento, não ignorá-lo.

2.5 A coerência interna do sistema reforça a conclusão. Atos regulares já não geram responsabilidade pessoal, por força do art. 158, caput, da LSA. Se o quitus servisse apenas a esses atos, seria instituto sem função. Ele opera precisamente na fronteira das irregularidades.

3. POR QUE O PRECEDENTE DAS LIMITADAS NÃO SE APLICA

Distinguishing entre o art. 134, § 3º, da LSA e o art. 1.078, § 3º, do Código Civil

3.1 A tese vencida buscava apoio no REsp nº 1.741.338/SP, que dispensara a anulação prévia para responsabilizar administrador de sociedade limitada por atos sem reflexo no balanço. O STJ delimitou as diferenças textuais entre os dois regimes:

Elemento de comparação	Lei das S.A. — art. 134, § 3º	Código Civil (limitadas) — art. 1.078, § 3º
Objeto da deliberação	Demonstrações financeiras e as contas dos administradores.	Apenas o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
Amplitude do efeito liberatório	Ampla. A palavra “contas” atrai a totalidade dos atos de gestão, refletidos ou não na contabilidade.	Restrita às peças contábeis, o que permitiu à jurisprudência excepcionar ilícitos operacionais.
Vícios que autorizam a anulação	Erro, dolo, fraude ou simulação.	Erro, dolo ou simulação — o texto silencia quanto à fraude.
Prazo para impugnar	2 anos da deliberação (art. 286), de natureza decadencial.	2 anos da aprovação da deliberação.

3.2 A distinção é estrutural, não estilística. Na anônima, os administradores praticam atos de gestão diretamente vinculados à prestação de contas, e o desenho legal não autoriza subtrair ilícitos gerenciais do alcance do quitus.

4. O CASO CONCRETO E A DIVERGÊNCIA

Corrupção alegada, contas aprovadas sem ressalva e o preço processual da inércia

- 4.1** As autoras, companhias de um grupo gerador de energia elétrica, alegaram ter descoberto no fim de 2015 um esquema de corrupção: entre 2012 e 2015, ex-diretores teriam recebido mais de R\$ 98 milhões para cancelar contratos de comercialização de energia a preços lesivos, em benefício de intermediárias.
- 4.2** A defesa opôs carência de ação. As contas de todos os exercícios em que o esquema teria vigorado foram aprovadas sem ressalva pelas respectivas AGOs, e nenhuma ação anulatória foi ajuizada no prazo. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença.

O voto vencido da Ministra Nancy Andrighi

- 4.3** A relatora originária sustentou que o rigor da anulação prévia não pode socorrer casos extremos de corrupção. Atos clandestinos — suborno para assinar contratos lesivos — não integram os relatórios submetidos ao conselho fiscal ou à assembleia; logo, os acionistas não dispunham de informação alguma sobre o dolo, e a quitação seria, quanto a esses fatos, meramente virtual.
- 4.4** Manter o quitus intacto nessa hipótese, argumentou, blindaria o administrador ímprobo e puniria a companhia vitimada, premiando a dissimulação: exige-se a anulação de atos que sequer foram postos à mesa.

A razão do voto vencedor

- 4.5** O Ministro Cueva respondeu no plano da técnica legislativa. Simulação e fraude são exatamente as hipóteses da parte final do § 3º; a ressalva legal não existe para dispensar a anulação, mas para viabilizá-la dentro do prazo do art. 286.
- 4.6** A Ministra Daniela Teixeira acrescentou o dado empírico: não havia inquérito policial nem condenação criminal contra os administradores, e arbitragem anterior envolvendo a intermediária julgara improcedente a pretensão das companhias, referendando a lisura dos contratos. Admitir que a simples alegação de má-fé derroque a definitividade das deliberações assembleares seria abrir risco sistêmico.

5. ARQUITETURA PROCESSUAL: PRAZOS, CUMULAÇÃO E ARBITRAGEM

Onde o erro de estratégia custa a pretensão inteira

5.1 Decadência e prescrição não coincidem

O art. 286 da LSA fala em “prescrição” de dois anos para anular deliberação viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, contados da assembleia. A imprecisão vocabular é reconhecida: por desconstituir deliberação — direito potestativo —, o prazo é, em rigor técnico, decadencial.

5.2 Já o art. 287, II, “b”, fixa prescrição de três anos para a reparação civil contra administradores, contada da publicação da ata que aprovar o balanço ou, se a violação ocorrer ou for conhecida depois, do ato ilícito.

5.3 A sobreposição é a armadilha. Não basta observar o triênio indenizatório: sem a anulação dentro do biênio, o quitus estabiliza-se e esvazia a pretensão reparatória relativa ao exercício aprovado.

Cumulação sucessiva de pedidos

5.4 A condição de procedibilidade não impõe duas ações sucessivas no tempo, com trânsito em julgado da anulatória antes da reparatória. Doutrina e jurisprudência admitem a cumulação sucessiva na mesma demanda: pede-se, como prejudicial, a anulação da assembleia; e, acolhido esse pedido, a condenação dos administradores.

5.5 A dificuldade está na legitimidade passiva. A anulatória dirige-se contra a própria companhia, autora do ato; a reparatória, contra o patrimônio dos administradores.

O incidente na arbitragem

5.6 A maior parte das disputas relevantes em companhias abertas e no Novo Mercado tramita perante câmaras arbitrais, por cláusula compromissória estatutária. Nesse ambiente, a cumulação gera incidentes recorrentes de jurisdição.

- **Legitimidade passiva assimétrica:** apenas a companhia responde ao pedido de anulação de sua própria assembleia; os administradores, embora réus na reparatória, não têm legitimidade no pleito anulatório.
- **Vinculação à cláusula:** administradores demandados a título pessoal costumam alegar não estar vinculados à convenção estatutária, o que multiplica exceções de incompetência.
- **Prazo idêntico:** os dois anos correm também perante a arbitragem e exigem Requerimento de Arbitragem tempestivo.

5.7 A arbitrabilidade da matéria não é controvertida: os árbitros têm competência plena para anular deliberação maculada por dolo ou corrupção e, na sequência, condenar à reparação.

Ação social ut universi e ut singuli

5.8 A legitimidade primária é da sociedade, mediante deliberação assemblear específica (art. 159 da LSA) — condição de procedibilidade autônoma. Como os administradores investigados costumam contar com o apoio do bloco de controle, a lei previu duas válvulas de escape:

- **Ut singuli derivada:** aprovada a propositura e retardado o ajuizamento por mais de três meses, qualquer acionista pode agir (art. 159, § 3º).
- **Ut singuli originária:** deliberada a não propositura, acionistas que representem ao menos 5% do capital social têm legitimidade autônoma (art. 159, § 4º).

5.9 Em ambos os casos, o minoritário litiga em nome próprio na tutela de direito alheio: o resultado reverte integralmente à companhia, cabendo ao autor apenas o reembolso de custas e despesas. E, por força do precedente, o pedido de anulação do quitus deve vir cumulado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

6. O VOTO DO ADMINISTRADOR NAS PRÓPRIAS CONTAS

Art. 115, § 1º, da LSA: o caminho mais curto para desconstituir a aprovação

- 6.1** Quando a anulação é necessária, a via mais eficiente costuma ser o vício de voto. O art. 115, § 1º, proíbe que o acionista vote nas deliberações relativas à aprovação de suas contas como administrador — transposição societária da regra de que ninguém julga em causa própria.
- 6.2** Doutrina e Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) inclinam-se pela tese do conflito formal, com presunção absoluta: basta a coincidência entre administrador e votante para viciar o voto, independentemente de comprovação de lesão. Deduzido esse voto da apuração, a aprovação cai e a assembleia fica viciada.
- 6.3** O tema ganha complexidade na interposição de pessoas. Administradores raramente detêm ações diretamente; figuram no quadro societário por holdings que controlam. Em processos administrativos sancionadores — os casos Saraiva e Smiles são exemplos —, a CVM tem afastado o uso da personalidade jurídica interposta para contornar o impedimento, e a jurisprudência cível tende a acompanhar quando a estrutura serviu exclusivamente a abençoar a própria gestão.

7. O QUITUS NÃO ALCANÇA A CVM

Independência das instâncias: o perdão é interno corporis

- 7.1** O precedente restringe o enforcement privado, não o público. A assembleia não dispõe da persecução estatal.
- 7.2** Ainda que o quitus seja validamente outorgado e nenhuma anulatória seja ajuizada no biênio, a CVM mantém legitimidade plena para instaurar inquéritos, formular termos de acusação e aplicar multas, suspensões e inhabilitações a administradores que tenham violado os deveres de lealdade (art. 155) e de diligência (art. 153). O poder sancionador tutela a ordem pública econômica e a integridade informacional do mercado, não o reequilíbrio patrimonial da companhia.

8. A REFORMA LEGISLATIVA EM CURSO

O Projeto de Lei nº 3.899/2012 responde diretamente ao cenário consolidado pelo STJ

- 8.1** O rigor da condição de procedibilidade realimentou a pressão por uma via processual mais fluida. Dois projetos disputaram o espaço.
- 8.2** O Projeto de Lei (“PL”) nº 2.925/2023 propunha mitigar por completo o efeito liberatório: a aprovação das contas não exoneraria automaticamente, e o perdão exigiria deliberação específica e ostensiva, com os fatos explicitados na ordem do dia. A proposta não avançou nesses termos, diante da resistência quanto ao encarecimento dos prêmios de seguro e ao risco de afastar executivos qualificados.

- 8.3** O texto que prosperou é o PL nº 3.899/2012, aprovado na Câmara dos Deputados e em exame no Senado Federal. Suas alterações dialogam frontalmente com o REsp nº 2.207.934/RS:
- **Cumulação expressa:** novo § 3º-A do art. 134, autorizando que a anulação da aprovação de contas seja requerida em conjunto com a ação do art. 159 — o que encerra a controvérsia sobre cabimento e legitimidade passiva nos ritos arbitrais.
 - **Prazo unificado:** novo § 1º do art. 286, aplicando três anos a ambas as tutelas quando cumuladas, harmonizando o biênio anulatório com o triênio indenizatório.
 - **Quóruns menores:** legitimidade extraordinária a titulares de 2,5% do capital nas companhias abertas e 5% nas fechadas.
 - **Transparência arbitral:** afastamento da confidencialidade em arbitragens sobre responsabilidade de administradores, o que permitiria a formação de jurisprudência consultável.
- 8.4** O conjunto atenua o rigorismo processual sem desmontar a função do instituto — que é dar previsibilidade à gestão.

9. DIRETRIZES PARA A GOVERNANÇA

O que fazer antes da próxima AGO

9.1 Abandonar a aprovação pro forma

A aprovação mecânica das contas deve ser erradicada sempre que houver nuvem de dúvida: investigação interna inconclusa, apontamento em canal de ética, indício levantado pelo compliance ou ressalva da auditoria externa. O escudo da companhia é registrar, no próprio momento da deliberação, que a liberação não é irrestrita.

Redigir a ata com cláusula de salvaguarda

- 9.2** Quando a ordem do dia contemplar o exame das demonstrações financeiras e das contas (art. 132, I, da LSA), a ata deve conter texto expresso afastando o efeito liberatório. Seguem modelos graduados pelo nível de suspeição:

Situação da companhia	Redação sugerida para a ata	Efeito diante do precedente
Investigação interna em curso ou denúncia pendente de apuração.	“A Assembleia Geral aprova as demonstrações financeiras com ressalva expressa quanto aos fatos objeto da investigação interna nº [•], abstendo-se de outorgar quitação aos administradores em relação a eventuais desvios, violação legal ou infração a deveres fiduciários apurados nesse escopo, nos termos do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.”	Impede o nascimento do quitus quanto aos atos investigados. A ação de responsabilidade dispensa a anulatória prévia.

Situação da companhia	Redação sugerida para a ata	Efeito diante do precedente
ISuspeita difusa, sem delimitação material.	“Os acionistas aprovam os relatórios e as contas apresentados, registrando reserva expressa quanto a qualquer ilícito, operação fraudulenta ou simulação não evidenciada nas peças contábeis ora debatidas, preservado o direito da companhia e dos minoritários ao ajuizamento da medida prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976.”	Menos seguro por ser genérico, mas serve de prova de que não houve perdão a vícios de vontade.
Rejeição parcial pelos minoritários.	“Os acionistas representantes de [•]% do capital social reprovam as contas no tocante à execução dos contratos celebrados com [•], não se conferindo quanto a esses atos o efeito liberatório previsto em lei.”	Bloqueia o efeito exonerativo e abre caminho à substituição processual pelos titulares de 5% do capital.

9.3 Revisar o seguro D&O

A quitação assemblear estanca a exposição da seguradora; a demanda que cumula anulação e reparação aciona o sinistro na apólice de Directors and Officers Liability (“D&O”) de forma imediata.

Há, porém, um ponto cego frequente. Apólices bem redigidas excluem cobertura para conduta essencialmente dolosa — corrupção e fraude organizacional entre elas. Se a desconstituição do quitus vier fundamentada em prova de dolo gerencial, a seguradora terá base sólida para negar a cobertura: o seguro indeniza desídia e imperícia, não proveito próprio ilícito. Convém revisar o escopo dessas contratações nas auditorias internas e nas due diligences societárias.

10. CONCLUSÃO

Previsibilidade em lugar de moralidade retroativa

- 10.1** O acórdão privilegia a segurança jurídica: os atos societários consolidam-se por prazos objetivos, e não pela avaliação moral que gestões futuras venham a fazer da administração anterior. A quitação assemblear é soberana no plano interno e, mesmo contaminada por erro, dolo, fraude ou simulação — inclusive por atos ocultos como a corrupção —, só se desfaz por decisão judicial ou arbitral obtida a tempo.
- 10.2** Para as companhias, a mensagem operacional é direta. A janela de proteção do patrimônio social abre-se na assembleia e fecha-se dois anos depois. Reforçar o compliance, instruir a redação das atas com ressalvas e acompanhar a tramitação do PL nº 3.899/2012 no Senado deixaram de ser recomendações de boa prática: passaram a ser condição de preservação do direito de agir.

LANNA RIBEIRO

COMO PODEMOS AJUDAR

A equipe Societária e de Contencioso Empresarial da Lanna Ribeiro Advogados está à disposição para revisar minutas de atas de AGO, estruturar ressalvas de quitação, avaliar a viabilidade e o prazo de ações anulatórias cumuladas com responsabilidade civil e examinar a cobertura de apólices D&O diante do novo cenário.

Fontes principais

- STJ, 3ª Turma, REsp nº 2.207.934/RS (inteiro teor do acórdão); STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.741.338/SP.
- Informativos de Jurisprudência do STJ nº 873 e nº 877.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von; ADAMEK, Carlos Vieira von. O alcance extintivo do quitus diante de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- Precedentes sancionadores da CVM em matéria de conflito de interesses e voto do administrador nas próprias contas.
- Projeto de Lei nº 3.899/2012 (Câmara dos Deputados / Senado Federal) e Projeto de Lei nº 2.925/2023.